



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1402/2026

DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EMPREENDEDOR E DO COMÉRCIO LOCAL NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mamanguape, a Semana Municipal de Valorização do Empreendedor e do Comércio Local, a ser realizada anualmente entre os meses de outubro e novembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Valorização do Empreendedor e do Comércio Local tem como objetivos:

- I – reconhecer a importância dos empreendedores e dos estabelecimentos comerciais locais para o desenvolvimento econômico e social do Município;
- II – estimular a valorização e o fortalecimento dos negócios estabelecidos no Município;
- III – incentivar a população a conhecer, prestigiar e consumir produtos e serviços oferecidos por empreendedores locais;
- IV – fomentar a cultura do empreendedorismo, da inovação e da iniciativa privada;
- V – estimular a aproximação entre empreendedores, consumidores, entidades representativas e comunidade;
- VI – contribuir para a conscientização sobre a importância da circulação de recursos na economia local e seus reflexos na geração de emprego e renda;
- VII – incentivar a divulgação de iniciativas e experiências de empreendedorismo desenvolvidas no Município.

Art. 3º Durante a Semana poderão ser desenvolvidas ações de caráter educativo, informativo e de conscientização, tais como:

- I – campanhas de valorização do comércio e do empreendedor local;
- II – divulgação de informações sobre empreendedorismo, inovação e desenvolvimento econômico;
- III – ações de incentivo ao consumo consciente e à preferência por produtos e serviços oferecidos por empreendedores locais;
- IV – atividades de orientação e sensibilização;
- V – divulgação de histórias, iniciativas e experiências de empreendedores do Município;
- VI – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante parcerias com associações comerciais, entidades representativas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empreendedores e demais instituições interessadas, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A participação de pessoas físicas, empresas, entidades privadas e organizações da sociedade civil nas ações previstas nesta Lei será voluntária.

Art. 6º A implementação desta Lei não implicará a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, nem obrigará o Município à realização de contratação de pessoal, concessão de benefícios financeiros, fiscais ou creditícios, realização de repasses ou aquisição de bens e serviços.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município, não implicando a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1403/2026

DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS MATERIAIS, AUXILIARES, INSTRUMENTAIS, ACESSÓRIOS E COMPLEMENTARES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, CONTRATAÇÃO, GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, DISCIPLINA SUA COEXISTÊNCIA COM CARGOS E SERVIDORES EFETIVOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei autoriza e disciplina a execução indireta, mediante contratação de pessoa jurídica especializada, de serviços materiais, auxiliares, instrumentais, acessórios ou complementares necessários ao funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A execução indireta constitui instrumento de organização administrativa e de gestão dos serviços públicos, devendo ser precedida de planejamento, motivação, avaliação de eficiência, demonstração da necessidade administrativa e análise da solução mais adequada ao interesse público.

§ 2º A contratação de que trata esta Lei terá por objeto a prestação de serviços determinados, com definição de resultados, níveis de desempenho, unidades atendidas, frequências, rotinas, quantitativos estimados e padrões de qualidade, sendo vedada sua utilização como simples instrumento de fornecimento, intermediação ou disponibilização de mão de obra.

§ 3º A execução indireta não afasta:

- I – a observância do concurso público para o provimento dos cargos e empregos públicos mantidos na estrutura administrativa municipal;
- II – o cumprimento das nomeações de candidatos que tenham adquirido direito subjetivo à nomeação, na forma da Constituição Federal, da legislação aplicável e da jurisprudência aplicável ao caso concreto;
- III – o dever de planejamento e dimensionamento da força de trabalho municipal;
- IV – a responsabilidade dos agentes públicos pela gestão e fiscalização dos serviços contratados;
- V – a observância da legislação orçamentária, financeira, trabalhista, previdenciária, de licitações e contratos administrativos;
- VI – a competência legal e a responsabilidade institucional dos órgãos e das autoridades municipais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar a continuidade, a regularidade, a qualidade e a eficiência dos serviços de apoio ao funcionamento da Administração Pública Municipal;
- II – permitir que os órgãos municipais concentrem seus recursos humanos próprios nas atividades institucionais, administrativas, estratégicas, decisórias e finalísticas;
- III – adequar a força de trabalho às necessidades efetivamente demonstradas de cada órgão, equipamento ou unidade municipal;
- IV – estabelecer parâmetros objetivos para a coexistência entre servidores efetivos e serviços executados indiretamente;
- V – evitar a utilização reiterada de contratações temporárias para o atendimento de necessidades ordinárias e permanentes;
- VI – promover o planejamento, a economicidade, a padronização e a profissionalização da gestão dos serviços continuados;
- VII – assegurar transparência e controle sobre a execução dos contratos;
- VIII – prevenir a pessoalidade, a subordinação direta, o desvio de função e a caracterização de vínculo trabalhista entre o Município e os empregados da contratada;
- IX – assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, motivação, segregação de funções, economicidade, continuidade dos serviços públicos e interesse público;
- X – estabelecer controles destinados a impedir que a execução indireta seja utilizada como mecanismo de burla ao concurso público.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – execução indireta: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço determinado, com organização empresarial própria, responsabilidade pela gestão de seus empregados e obrigação de alcançar os resultados e padrões estabelecidos pela Administração;
- II – serviços materiais: atividades predominantemente operacionais destinadas à conservação, limpeza, manutenção, apoio e funcionamento físico das unidades públicas;



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

III – serviços auxiliares: atividades de suporte que não compreendam tomada de decisão administrativa, manifestação institucional, poder de polícia ou exercício de atribuição exclusiva de autoridade ou servidor público;

IV – serviços instrumentais: atividades que forneçam meios materiais, operacionais ou técnicos para a realização das competências institucionais dos órgãos municipais;

V – serviços acessórios: atividades que, embora necessárias ao funcionamento da Administração, não constituam o núcleo de decisão, planejamento, controle ou execução finalística do órgão contratante;

VI – serviços complementares: atividades destinadas a ampliar ou apoiar a capacidade operacional existente, sem transferência das competências legais e das responsabilidades institucionais do Município;

VII – serviço contínuo: aquele necessário à manutenção da atividade administrativa, cuja interrupção possa comprometer a continuidade dos serviços públicos ou o funcionamento das unidades municipais;

VIII – regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aquele definido pela legislação nacional de licitações e contratos administrativos;

IX – posto de serviço: unidade de dimensionamento da prestação, vinculada a determinada função, jornada, unidade administrativa e resultado esperado;

X – unidade demandante: órgão ou setor responsável por identificar a necessidade do serviço, justificar os quantitativos e acompanhar os resultados;

XI – Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho: documento técnico que consolida os servidores existentes, os cargos providos e vagos, os afastamentos, as restrições funcionais, as unidades atendidas, a demanda operacional, a capacidade operacional do quadro efetivo e o eventual déficit operacional complementar;

XII – modelo misto de execução: forma de organização administrativa na qual servidores efetivos e trabalhadores vinculados à empresa contratada atuam em um mesmo gênero de serviço, sob regimes jurídicos, estruturas de comando, responsabilidades e formas de alocação distintas;

XIII – necessidade operacional total: quantitativo global de serviços, equipes, trabalhadores ou postos indispensáveis ao adequado funcionamento das unidades municipais;

XIV – déficit operacional complementar: parcela da necessidade operacional total que, após o dimensionamento, não possa ser atendida pela capacidade operacional do quadro efetivo disponível nem pela capacidade adicional decorrente do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível, consideradas, sem duplicidade de cômputo, as vagas legalmente existentes, as vagas previstas em concurso público vigente, as nomeações realizadas e as nomeações juridicamente obrigatórias;

XV – resultado contratado: entrega, padrão, nível de qualidade ou desempenho objetivamente mensurável que deve ser alcançado pela empresa contratada;

XVI – capacidade operacional do quadro efetivo: capacidade estimada de atendimento da necessidade operacional pelos servidores efetivos disponíveis, consideradas a lotação, a jornada, os afastamentos, as restrições funcionais, a produtividade de referência e as demais circunstâncias objetivamente demonstradas no Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho;

XVII – nomeação juridicamente obrigatória: nomeação cujo cumprimento seja exigível nos termos da Constituição Federal, da legislação aplicável, de decisão judicial ou da jurisprudência vinculante ou aplicável ao caso concreto;

XVIII – provimento efetivo juridicamente disponível: possibilidade concreta de preenchimento de cargo efetivo legalmente existente, mediante concurso público

válido ou outro procedimento constitucionalmente admitido, considerada a existência de candidato apto, a correspondência entre as atribuições do cargo e a necessidade operacional, bem como as condições jurídicas, fiscais, orçamentárias e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO INDIRETA

Art. 4º Poderão ser objeto de execução indireta, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, os serviços materiais, auxiliares, instrumentais, acessórios e complementares, entre os quais:

I – limpeza, asseio, higienização, desinfecção e conservação de prédios, instalações, mobiliários, equipamentos e espaços públicos;

II – limpeza hospitalar ou de unidades de saúde, observadas as normas sanitárias e técnicas aplicáveis;

III – limpeza, conservação e apoio operacional de unidades escolares;

IV – zeladoria e conservação de bens e instalações;

V – copeiragem e preparação e distribuição de café, água e lanches institucionais;

VI – jardinagem, roçagem, manutenção de áreas verdes e serviços correlatos;

VII – recepção, portaria, controle material de acesso e orientação ao público, sem exercício de poder de polícia ou tomada de decisão administrativa;

VIII – vigilância patrimonial, quando contratada nos termos da legislação específica;

IX – manutenção predial preventiva e corretiva;

X – transporte, condução e operação de veículos, máquinas ou equipamentos, ressalvadas as atribuições decisórias, fiscalizatórias ou legalmente exclusivas de agentes públicos;

XI – carregamento, movimentação, organização e distribuição material de bens e materiais;

XII – apoio logístico a eventos, campanhas, ações e atividades administrativas;

XIII – serviços de reprografia, digitalização, impressão, arquivamento físico e tratamento material de documentos, sem transferência de competência decisória ou alteração de atos administrativos;

XIV – apoio operacional de almoxarifado, ressalvados o recebimento definitivo, a liquidação da despesa, a tomada de decisão e os atos de controle patrimonial atribuídos a agentes públicos;

XV – suporte técnico, manutenção de equipamentos e infraestrutura de tecnologia da informação, sem transferência da governança, da gestão estratégica, da segurança institucional ou da tomada de decisão tecnológica;

XVI – manutenção e conservação de vias, espaços, equipamentos e instalações públicas, quando caracterizadas como atividades materiais ou operacionais;

XVII – outros serviços de natureza material, auxiliar, instrumental, acessória ou complementar, desde que expressamente caracterizados e justificados no estudo técnico preliminar.

§ 1º A enumeração prevista neste artigo é exemplificativa e não dispensa a avaliação concreta da natureza das atribuições, dos riscos, das responsabilidades envolvidas e do modelo de execução.

§ 2º A simples denominação da atividade como serviço-meio não será suficiente para autorizar sua execução indireta, devendo a Administração demonstrar que o objeto:

I – não transfere competência legal do órgão;

II – não atribui ao contratado poder de decisão administrativa;

III – não envolve manifestação institucional exclusiva;

IV – não implica exercício de poder de polícia;

V – não substitui autoridade, agente político ou função legalmente indelegável;

VI – pode ser adequadamente dimensionado, medido, fiscalizado e remunerado por resultados, equipes, áreas, frequências, unidades ou postos objetivamente definidos.

Art. 5º Não poderão ser objeto de execução indireta os serviços:

I – que envolvam tomada de decisão, manifestação de vontade administrativa ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, direção, coordenação, supervisão, controle, avaliação ou gestão estratégica;

II – relacionados ao exercício do poder de polícia, fiscalização administrativa, regulação, outorga de direitos, licenciamento, arrecadação coercitiva, julgamento, aplicação de sanção ou exercício de autoridade pública;

III – que compreendam a representação judicial ou extrajudicial do Município, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas de contratação de serviços técnicos especializados;

IV – que envolvam atos de ordenação de despesas, autorização de pagamentos, liquidação, controle interno, auditoria governamental ou certificação oficial;

V – de natureza política, decisória ou institucional atribuídos aos agentes políticos, dirigentes e autoridades municipais;

VI – que envolvam acesso, controle ou tratamento de informações estratégicas cuja transferência possa comprometer a segurança, a continuidade ou a autonomia administrativa do Município;

VII – que, por expressa determinação constitucional ou legal, devam ser desempenhados exclusivamente por agente público;

VIII – que impliquem substituição direta e integral de órgão, carreira ou estrutura administrativa responsável por atividade típica de Estado;

IX – que tenham por objeto a contratação de pessoas determinadas ou a mera disponibilização de mão de obra sem organização empresarial, gestão própria, definição de resultados e responsabilidade da contratada;

X – que transfiram à empresa contratada a gestão, direção ou avaliação funcional dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os serviços materiais ou operacionais auxiliares às atividades mencionadas neste artigo poderão ser executados indiretamente, desde que não seja transferida à contratada a tomada de decisão, a responsabilidade institucional ou o exercício da competência legal.

CAPÍTULO III DA COEXISTÊNCIA COM CARGOS, SERVIDORES EFETIVOS E CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 6º A existência, no plano de cargos municipal, de cargo cujas atribuições contemplem atividades materiais, auxiliares, instrumentais, acessórios ou complementares não constituirá, por si só, impedimento absoluto à execução indireta de serviços de mesma natureza, desde que a coexistência dos modelos seja expressamente motivada e sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a contratação não seja utilizada como instrumento de preterição de candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no concurso público;

II – sejam preservados os cargos, a remuneração, as atribuições legais e os demais direitos legalmente assegurados aos servidores efetivos;

III – não ocorra dispensa, exoneração, remoção punitiva, desvio de função ou esvaziamento artificial das atribuições de servidor efetivo para permitir sua substituição por trabalhador terceirizado;

IV – seja demonstrada, mediante estudo técnico, uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) insuficiência quantitativa da capacidade operacional do quadro efetivo disponível para atender todas as unidades e equipamentos municipais;

b) insuficiência da capacidade adicional decorrente do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível em relação à necessidade operacional total dimensionada;

c) expansão da rede de serviços ou criação de novas unidades administrativas, educacionais, assistenciais, sanitárias, esportivas ou de atendimento ao público;

d) sazonalidade ou variação significativa da demanda entre unidades e períodos;

e) necessidade de cobertura de turnos, escalas, feriados, finais de semana ou funcionamento ininterrupto;

f) elevado número de afastamentos legais, readaptações, restrições funcionais ou vacâncias que comprometam a continuidade do serviço;

g) necessidade de especialização, padronização, materiais, equipamentos, técnicas, tecnologia ou gestão empresarial integrada;

h) vantagem técnica, operacional ou econômica do modelo de execução indireta, considerada a totalidade dos custos, benefícios e riscos;

i) impossibilidade de atendimento integral da necessidade operacional total pela capacidade operacional do quadro efetivo disponível e pelo provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível, na forma desta Lei;

V – o dimensionamento da contratação corresponda ao déficit operacional complementar efetivamente demonstrado, observado o disposto no art. 3º, inciso XIV, desta Lei;

VI – a execução seja organizada por resultados, equipes, unidades, áreas, frequências ou postos previamente definidos;

VII – seja vedada a escolha nominal de trabalhadores pela Administração;

VIII – sejam observados os limites, as condições e os controles previstos nesta Lei e na legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 1º O modelo misto de execução deverá ser expressamente justificado no Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho ou no estudo técnico preliminar da contratação.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

§ 2º A coexistência entre servidores efetivos e empregados da contratada não produzirá identidade de regime jurídico, subordinação comum ou direito à equiparação remuneratória perante o Município.

§ 3º Os servidores efetivos permanecerão submetidos exclusivamente às chefias e à estrutura administrativa municipal.

§ 4º Os empregados terceirizados permanecerão subordinados à estrutura empresarial e ao preposto da contratada, ressalvadas as determinações administrativas gerais relacionadas à fiscalização do objeto e aos resultados contratados.

§ 5º A Administração não poderá utilizar trabalhadores terceirizados para exercer funções de chefia, direção, coordenação administrativa, fiscalização estatal, gestão contratual ou avaliação funcional de servidores públicos.

§ 6º A simples existência de déficit de pessoal não dispensará a comprovação da adequação jurídica, técnica, operacional e econômica da execução indireta.

Art. 7º A execução indireta disciplinada por esta Lei não extingue cargos ou vagas existentes no quadro municipal e não impede a nomeação de candidatos aprovados em concurso público vigente.

§ 1º As nomeações serão realizadas segundo:

- I – o número de vagas previsto no edital;
- II – a classificação dos candidatos;
- III – a existência de cargos e vagas legalmente disponíveis;
- IV – a configuração de direito subjetivo à nomeação;
- V – as necessidades administrativas devidamente motivadas;
- VI – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- VII – as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º A execução indireta destinada ao atendimento de necessidade operacional superior à capacidade de atendimento pelo quadro efetivo e pelo provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível não caracterizará, por si só, preterição de candidatos aprovados em concurso público, sem prejuízo da análise das circunstâncias do caso concreto, desde que:

- I – sejam preservadas as nomeações juridicamente obrigatórias;
- II – a contratação não seja utilizada para ocupar, em prejuízo de candidato com direito subjetivo à nomeação, vaga especificamente oferecida no edital;
- III – seja demonstrada, mediante dimensionamento objetivo, a necessidade operacional total;
- IV – sejam demonstradas separadamente a capacidade operacional do quadro efetivo, as vagas legalmente existentes, as vagas previstas no concurso, as nomeações realizadas e as nomeações juridicamente obrigatórias;
- V – seja apurado, sem duplicidade de cômputo, o déficit operacional complementar;

VI – o quantitativo objeto da execução indireta não exceda o déficit operacional complementar demonstrado, ressalvadas alterações supervenientes devidamente justificadas.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, o processo administrativo conterá quadro demonstrativo indicando, no mínimo:

- I – número de cargos legalmente criados;
- II – número de cargos providos;
- III – número de cargos vagos;
- IV – número de vagas oferecidas no concurso público vigente;
- V – número de nomeações realizadas;
- VI – número de candidatos classificados dentro das vagas ainda não nomeados;
- VII – nomeações juridicamente obrigatórias ainda não efetivadas;
- VIII – prazo de validade do concurso;
- IX – necessidade operacional total;
- X – capacidade operacional do quadro efetivo;
- XI – capacidade adicional de atendimento decorrente do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível;
- XII – déficit operacional complementar apurado;
- XIII – quantitativo de serviços, equipes, unidades ou postos proposto para execução indireta;
- XIV – correspondência material, total, parcial ou inexistente, entre as atribuições dos cargos efetivos e os serviços objeto da execução indireta;
- XV – metodologia utilizada para converter cargos, jornadas, equipes, unidades ou postos em capacidade operacional comparável.

§ 4º As categorias previstas no § 3º deste artigo serão consideradas de modo a impedir a dupla contabilização da mesma vaga, cargo, candidato, nomeação ou capacidade operacional.

Art. 8º A execução indireta não poderá ser utilizada para:

- I – substituir individualmente servidor efetivo em razão de mera conveniência administrativa;
- II – afastar o dever de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas, quando configurado direito subjetivo;
- III – extinguir, reduzir ou esvaziar cargo público por ato administrativo infralegal quando necessária lei formal;
- IV – mascarar relação direta de emprego entre o Município e os trabalhadores da contratada;
- V – permitir indicação política, escolha pessoal, favorecimento ou manutenção de trabalhador determinado;
- VI – contornar restrições fiscais por meio da classificação artificial de despesas;
- VII – manter número de postos superior ao déficit operacional complementar demonstrado nos estudos de dimensionamento;
- VIII – atribuir ao trabalhador terceirizado atividade decisória, fiscalizatória ou típica de agente público;

IX – promover a substituição integral e não motivada da força de trabalho efetiva por trabalhadores terceirizados;

X – utilizar a contratação como justificativa genérica para não realizar planejamento de pessoal ou não prover cargos cuja ocupação seja necessária ao desempenho de atividades exclusivas de agentes públicos;

XI – dimensionar a execução indireta com base em cargo, vaga, nomeação ou capacidade operacional já considerada em outra parcela do cálculo da força de trabalho;

XII – atender, mediante execução indireta, vaga ou necessidade que deva ser suprida por nomeação juridicamente obrigatória.

Art. 9º A eventual extinção de cargos, redução de vagas ou transformação de cargos em extinção dependerá de lei específica, acompanhada de estudo administrativo, funcional, orçamentário, financeiro e, quando aplicável, previdenciário.

Parágrafo único. A execução indireta disciplinada nesta Lei não depende da extinção prévia dos cargos quando destinada ao atendimento de déficit operacional complementar devidamente demonstrado e atendidas integralmente as condições estabelecidas nos arts. 6º a 8º desta Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DO DIMENSIONAMENTO

Art. 10. A contratação de serviços sob regime de execução indireta será precedida de processo administrativo específico, devidamente autuado e instruído, contendo, no mínimo:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho ou estudo técnico equivalente;
- III – levantamento das unidades, áreas, frequências, jornadas, turnos e resultados necessários;
- IV – estudo técnico preliminar;
- V – análise das soluções disponíveis;
- VI – demonstração da adequação do serviço à execução indireta;
- VII – justificativa dos quantitativos, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes deem suporte;
- VIII – análise do quadro efetivo existente, dos cargos vagos, das possibilidades de provimento efetivo e das vagas do concurso público, quando houver correspondência material entre as atividades;
- IX – levantamento dos contratos anteriores e do histórico de execução, se houver;
- X – estimativa do valor da contratação;
- XI – análise comparativa de custos, benefícios e riscos;
- XII – matriz de riscos, quando necessária;
- XIII – termo de referência ou projeto básico;
- XIV – manifestação da unidade de gestão de pessoas;
- XV – manifestação da unidade orçamentária e financeira;
- XVI – parecer jurídico;
- XVII – autorização da autoridade competente;

XVIII – quadro demonstrativo da segregação entre a capacidade operacional do quadro efetivo, o provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível e o déficit operacional complementar, quando houver correspondência material entre o serviço objeto da contratação e as atribuições de cargos integrantes do quadro municipal.

Parágrafo único. A ausência de documento previsto neste artigo somente poderá ser admitida quando legalmente dispensável e materialmente incompatível com a natureza ou as circunstâncias da contratação, mediante justificativa expressa, individualizada e aprovada pela autoridade competente.

Art. 11. Quando utilizado, o Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho conterá, no mínimo:

- I – relação dos órgãos, unidades, equipamentos e prédios a serem atendidos;
- II – área física, características, horário de funcionamento e grau de utilização de cada unidade;
- III – natureza, frequência e produtividade estimada dos serviços;
- IV – composição atual da força de trabalho, discriminando:
 - a) servidores efetivos em exercício;
 - b) servidores temporários;
 - c) servidores afastados;
 - d) servidores readaptados;
 - e) servidores com restrições funcionais;
 - f) cargos vagos;
 - g) trabalhadores terceirizados já existentes;

V – necessidade operacional total para o atendimento adequado;

VI – capacidade operacional do quadro efetivo e déficit operacional complementar identificado;

VII – projeção de aposentadorias, vacâncias, afastamentos e expansão da rede;

VIII – impacto do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível, inclusive das nomeações previstas em concurso público vigente;

IX – proposta de distribuição da força de trabalho efetiva e dos serviços executados indiretamente;

X – resultados, indicadores e níveis mínimos de desempenho esperados;

XI – identificação e tratamento dos riscos;

XII – justificativa da adoção de modelo direto, indireto ou misto.

§ 1º O Plano será aprovado conjuntamente pela Secretaria Municipal de Administração e pela unidade demandante.

§ 2º O Plano será revisado:

- I – antes de cada nova contratação;
- II – antes da prorrogação contratual;
- III – antes da ampliação quantitativa ou qualitativa do objeto;
- IV – anualmente, nos contratos com duração superior a 12 (doze) meses;



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

V – sempre que houver alteração relevante da demanda, do quadro efetivo, do concurso público relacionado às atividades ou das premissas utilizadas no dimensionamento.

§ 3º O Plano indicará a data-base das informações utilizadas, as respectivas fontes e as unidades responsáveis por seu fornecimento e validação.

§ 4º A memória de cálculo deverá permitir a identificação da necessidade operacional total, da capacidade operacional do quadro efetivo, da capacidade adicional decorrente do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível e do déficit operacional complementar, vedada a dupla contabilização de cargos, vagas, candidatos, nomeações ou capacidades operacionais.

§ 5º As premissas, os indicadores de produtividade e os parâmetros utilizados no dimensionamento deverão ser tecnicamente justificados, compatíveis com a natureza do serviço e passíveis de verificação pelos órgãos de controle.

Art. 12. A estimativa de quantitativos será baseada em parâmetros objetivos, tais como:

- I – metragem das áreas internas e externas;
- II – produtividade de referência;
- III – frequência de execução;
- IV – quantidade e características dos ambientes;
- V – número de usuários atendidos;
- VI – turnos de funcionamento;
- VII – risco sanitário;
- VIII – histórico de utilização e execução;
- IX – normas técnicas e sanitárias;
- X – peculiaridades locais;
- XI – resultados de contratos anteriores;
- XII – parâmetros adotados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes, desde que ajustados à realidade municipal.

§ 1º É vedada a definição genérica de quantitativos sem memória de cálculo e documentação de suporte.

§ 2º É vedada a celebração de contrato com objeto incerto ou indefinido, sem prévia identificação das unidades, dos serviços, das quantidades estimadas e das condições de execução.

§ 3º A utilização de postos de trabalho como unidade de medição deverá ser tecnicamente justificada e associada a resultados, níveis de serviço e padrões mínimos de desempenho.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES E DA VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO

Art. 13. O estudo técnico preliminar avaliará, conforme a natureza do objeto:

- I – execução direta com servidores efetivos;
- II – realização de concurso público;
- III – aproveitamento das vagas e dos candidatos de concurso vigente;
- IV – reorganização, relocação ou redistribuição interna de servidores;
- V – execução indireta;
- VI – modelo misto de execução;
- VII – contratação por escopo, resultado, área, equipe ou posto;
- VIII – aquisição ou locação de equipamentos e soluções tecnológicas que reduzam a necessidade de trabalho manual;
- IX – outras soluções disponíveis.

§ 1º A escolha da solução será motivada com base em critérios técnicos, econômicos, operacionais, jurídicos e de risco.

§ 2º A necessidade de contratação imediata não dispensará o exame das alternativas nem a demonstração da adequação da solução escolhida.

Art. 14. A análise econômica não poderá limitar-se à comparação entre a remuneração básica do servidor e o preço unitário do posto terceirizado.

§ 1º Quando cabível, serão considerados:

- I – remuneração e encargos;
- II – férias, décimo terceiro salário e substituições;
- III – adicionais legais;
- IV – benefícios;
- V – custos previdenciários;
- VI – materiais, equipamentos, uniformes e equipamentos de proteção;
- VII – treinamento e capacitação;
- VIII – gestão, supervisão e fiscalização;
- IX – absenteísmo e cobertura de afastamentos;
- X – riscos trabalhistas e previdenciários;
- XI – custos administrativos;
- XII – produtividade;
- XIII – qualidade e continuidade dos serviços;
- XIV – impactos de curto, médio e longo prazo.

§ 2º Os custos da fiscalização e da gestão contratual deverão integrar a avaliação da solução.

Art. 15. A execução indireta poderá ser adotada ainda que não represente o menor custo financeiro nominal, quando o estudo técnico demonstrar vantagem global relacionada a:

- I – continuidade do serviço;
- II – produtividade;
- III – qualidade;
- IV – especialização;
- V – redução ou melhor alocação de riscos;
- VI – fornecimento integrado de materiais e equipamentos;
- VII – flexibilidade operacional;

- VIII – cobertura de escalas e afastamentos;
- IX – capacidade de expansão ou redução programada;
- X – maior eficiência na gestão e mensuração dos resultados.

Parágrafo único. A vantagem global deverá ser expressamente demonstrada, vedadas justificativas genéricas ou baseadas exclusivamente em conveniência administrativa.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO E DO MODELO DE EXECUÇÃO

Art. 16. As contratações disciplinadas por esta Lei observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a legislação municipal aplicável e as normas expedidas pelos órgãos de controle competentes.

Art. 17. É vedado à Administração, aos agentes públicos, aos gestores e aos fiscais do contrato:

- I – indicar pessoas para contratação pela empresa;
- II – selecionar trabalhadores, ressalvada a verificação objetiva dos requisitos técnicos previstos no edital;
- III – dirigir individual e diretamente os empregados da contratada;
- IV – controlar diretamente férias, folgas, punições, admissões ou demissões;
- V – conceder vantagens ou benefícios diretamente aos empregados;
- VI – atribuir funções diversas das previstas no contrato;
- VII – exigir atividades particulares ou estranhas ao objeto;
- VIII – exigir a manutenção de trabalhador específico, salvo por razões objetivas relacionadas à segurança, à qualificação ou ao descumprimento contratual;
- IX – permitir subordinação direta ou pessoalidade;
- X – utilizar os trabalhadores como apoio pessoal de autoridades, servidores ou agentes políticos;
- XI – promover desvio de função;
- XII – estabelecer vínculo funcional entre trabalhador terceirizado e unidade administrativa municipal.

§ 1º As determinações relacionadas à execução dos serviços serão dirigidas ao preposto da contratada.

§ 2º Em situação emergencial que envolva risco à vida, à integridade física, ao patrimônio ou à continuidade do serviço, o agente público poderá comunicar orientação indispensável diretamente ao trabalhador, devendo cientificar imediatamente o preposto.

Art. 18. A Administração contratará e fiscalizará serviços e resultados, e não pessoas determinadas.

§ 1º A empresa contratada será responsável por:

- I – selecionar, admitir, remunerar, capacitar, dirigir e dispensar seus empregados;
- II – fornecer materiais, equipamentos, uniformes e instrumentos previstos;
- III – substituir empregados ausentes ou inadequados;
- IV – cumprir integralmente a legislação trabalhista, previdenciária, fiscal e de saúde e segurança do trabalho;
- V – manter supervisão e preposto próprios;
- VI – assegurar continuidade e qualidade dos serviços;
- VII – responder pelos danos decorrentes de sua atuação;
- VIII – organizar os meios necessários ao alcance dos resultados contratados.

§ 2º A exigência de postos de trabalho será admitida quando necessária à natureza do serviço, sem afastar a obrigação de definir resultados, padrões de qualidade e níveis de desempenho.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

- I – coordenar a política municipal de execução indireta;
- II – editar normas, manuais, orientações e modelos;
- III – consolidar o dimensionamento da força de trabalho;
- IV – orientar os órgãos demandantes;
- V – promover capacitação;
- VI – monitorar contratos e indicadores;
- VII – avaliar a conveniência de centralização das contratações;
- VIII – manter banco de dados dos serviços;
- IX – propor aprimoramentos normativos;
- X – elaborar relatório anual de execução indireta;
- XI – verificar a compatibilidade das contratações com o quadro de pessoal com os concursos públicos vigentes;
- XII – promover a segregação entre a capacidade operacional do quadro efetivo, o provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível e o déficit operacional complementar.

Art. 20. Compete à unidade demandante:

- I – identificar e justificar a necessidade;
- II – fornecer dados completos e confiáveis;
- III – participar do dimensionamento;
- IV – definir resultados e níveis de desempenho;
- V – acompanhar a execução;
- VI – comunicar irregularidades;
- VII – responder, nos limites de suas atribuições, pela veracidade das informações utilizadas no planejamento;
- VIII – manter atualizados os dados relativos às unidades e aos serviços demandados.

§ 1º A unidade demandante identificará os agentes responsáveis pelo fornecimento e pela validação das informações utilizadas no planejamento, de acordo com suas respectivas atribuições.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

§ 2º A responsabilidade prevista no inciso VII do caput observará as atribuições funcionais do agente, a origem da informação, os mecanismos disponíveis de verificação e as circunstâncias concretas de sua atuação, não afastando a responsabilidade das autoridades encarregadas da análise, validação e decisão, nos limites de suas respectivas competências.

§ 3º As alterações relevantes dos dados que possam modificar o dimensionamento serão comunicadas à Secretaria Municipal de Administração e ao gestor do contrato, quando houver.

Art. 21. Os agentes que autorizarem, planejarem, gerirem ou fiscalizarem os contratos responderão por ação ou omissão, nos termos da legislação, quando:

- I – aprovarem quantitativos sem suporte técnico;
- II – permitirem a execução de serviço estranho ao objeto;
- III – tolerarem pessoalidade ou subordinação direta;
- IV – autorizarem pagamento sem comprovação da execução;
- V – omitirem irregularidades trabalhistas ou previdenciárias relevantes;
- VI – deixarem de alimentar os mecanismos de transparência;
- VII – utilizarem o contrato para favorecimento pessoal ou político;
- VIII – promoverem a execução indireta de atividade legalmente indelegável;
- IX – utilizarem a contratação para preferir candidato com direito subjetivo à nomeação;
- X – omitirem informações relevantes sobre o quadro efetivo, os cargos vagos ou o concurso vigente.

Parágrafo único. A responsabilização observará a legislação aplicável e dependerá da análise das atribuições de cada agente, das informações disponíveis, da existência de dolo ou erro grosseiro e das circunstâncias concretas da decisão administrativa.

CAPÍTULO VIII DA TRANSIÇÃO E DOS CONCURSOS VIGENTES

Art. 22. A implantação de novo modelo de execução indireta ou a ampliação relevante de modelo existente será precedida de Plano de Transição, destinado a assegurar:

- I – a continuidade dos serviços;
- II – a preservação dos direitos legalmente assegurados aos servidores efetivos;
- III – o respeito aos concursos públicos vigentes e às nomeações juridicamente obrigatórias;
- IV – a segregação entre a capacidade operacional do quadro efetivo, o provimento efetivo e o déficit operacional complementar;
- V – a capacitação dos gestores e fiscais;
- VI – a adequação dos mecanismos e sistemas de transparência;
- VII – a organização progressiva dos contratos;
- VIII – a prevenção de sobreposição desnecessária de pessoal;

IX – a adequada distribuição dos servidores efetivos entre as unidades administrativas, observada a legislação aplicável.

§ 1º O Plano de Transição será elaborado pela unidade demandante, com a participação da Secretaria Municipal de Administração, e aprovado pela autoridade competente para autorizar a contratação, antes da implantação da execução indireta.

§ 2º O Plano conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico da situação existente;
- II – modelo de execução pretendido;
- III – unidades e serviços abrangidos;
- IV – quantitativos atuais e projetados;
- V – cronograma de implantação;
- VI – identificação dos responsáveis pelas etapas da transição;
- VII – medidas destinadas à continuidade dos serviços;
- VIII – tratamento das situações relacionadas aos servidores efetivos e aos concursos públicos vigentes;
- IX – medidas para prevenir sobreposição desnecessária entre a capacidade operacional efetiva e a execução indireta;
- X – riscos da transição e respectivas medidas de tratamento;
- XI – providências de capacitação, fiscalização e transparência.

§ 3º A coexistência temporária de servidores efetivos e empregados da contratada durante a transição não será considerada sobreposição desnecessária quando tecnicamente justificada e limitada ao período necessário à continuidade, mobilização, desmobilização ou estabilização dos serviços.

§ 4º O Plano será atualizado quando ocorrer alteração relevante das premissas que fundamentaram a transição.

Art. 23. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Administração elaborará diagnóstico geral da força de trabalho e das contratações abrangidas por esta Lei, contendo, no mínimo:

- I – cargos efetivos relacionados aos serviços passíveis de execução indireta;
- II – servidores efetivos em exercício;
- III – cargos vagos;
- IV – concursos públicos vigentes;
- V – candidatos nomeados, candidatos classificados dentro das vagas ainda não nomeados e nomeações juridicamente obrigatórias;
- VI – quantitativo de pessoal temporário;
- VII – contratos de execução indireta existentes;
- VIII – necessidade operacional das unidades;
- IX – estimativa da capacidade operacional do quadro efetivo;
- X – capacidade adicional decorrente do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível;
- XI – déficit operacional complementar estimado;
- XII – plano de providências;

XIII – indicação das contratações que deverão ser adequadas às disposições desta Lei.

§ 1º O diagnóstico indicará expressamente a data-base das informações, suas fontes e as unidades responsáveis pelo fornecimento dos dados.

§ 2º O plano de providências conterá, no mínimo, as medidas propostas, as unidades responsáveis, as prioridades e os prazos estimados de implementação.

§ 3º O diagnóstico será consolidado e validado pela Secretaria Municipal de Administração, após manifestação das unidades responsáveis pelas informações que o compõem.

§ 4º O diagnóstico será disponibilizado no Portal da Transparência, ressalvadas as informações pessoais, sigilosas ou legalmente protegidas.

§ 5º A elaboração do diagnóstico não dispensará os estudos e o dimensionamento específicos exigidos para cada contratação.

Art. 24. Enquanto vigente concurso público que contemple cargos com atribuições materialmente relacionadas aos serviços objeto de execução indireta:

- I – serão preservadas as nomeações juridicamente obrigatórias;
- II – a execução indireta somente poderá alcançar o déficit operacional complementar apurado após a consideração da capacidade operacional do quadro efetivo e do provimento efetivo juridicamente disponível ou exigível;
- III – é vedada a utilização da existência do contrato, isoladamente, como fundamento para deixar de realizar nomeação juridicamente obrigatória;
- IV – a Administração manterá controle separado e atualizado das vagas efetivas, dos cargos providos e vagos, das vagas previstas no concurso, das nomeações realizadas, das nomeações juridicamente obrigatórias ainda não efetivadas e do déficit operacional complementar;
- V – o planejamento indicará expressamente quais parcelas da necessidade operacional serão atendidas pela capacidade operacional do quadro efetivo, pelo provimento efetivo e pela execução indireta;
- VI – será vedada a dupla contabilização de cargo, vaga, candidato, nomeação ou capacidade operacional na apuração do déficit operacional complementar.

§ 1º A existência de concurso público vigente não impedirá, isoladamente, a execução indireta destinada ao atendimento de déficit operacional complementar devidamente demonstrado, observados os direitos subjetivos dos candidatos e as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A execução indireta não poderá ser dimensionada com base em vaga ou necessidade que deva ser atendida por nomeação juridicamente obrigatória.

§ 3º O controle previsto no inciso IV do caput será atualizado sempre que houver nomeação, vacância, alteração do concurso ou mudança relevante da necessidade operacional.

§ 4º A análise da existência de correspondência material entre o cargo efetivo e o serviço objeto de execução indireta considerará as atribuições legais do cargo e o conteúdo efetivo do serviço contratado, não se limitando à nomenclatura do cargo, do posto ou da categoria profissional.

Art. 25. A adoção do modelo misto será reavaliada, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, conjuntamente com a revisão do Plano de Dimensionamento da Força de Trabalho e, extraordinariamente, sempre que ocorrer:

- I – encerramento do concurso público relacionado às atividades;
- II – criação, extinção ou alteração do número ou das atribuições dos cargos;
- III – expansão ou redução relevante da rede municipal;
- IV – alteração significativa dos custos que possa modificar a conclusão sobre a vantagem global do modelo;
- V – mudança relevante da demanda;
- VI – ocorrência de vacâncias em quantidade capaz de alterar significativamente a capacidade operacional do quadro efetivo;
- VII – desempenho contratual insatisfatório;
- VIII – recomendação ou determinação dos órgãos de controle;
- IX – alteração relevante da legislação ou das condições jurídicas consideradas na adoção do modelo.

§ 1º A reavaliação será formalizada em documento técnico que indique as alterações ocorridas, seus impactos sobre o dimensionamento e a conclusão quanto à manutenção, modificação ou substituição do modelo.

§ 2º Os critérios de materialidade para aplicação dos incisos III a VI do caput poderão ser estabelecidos em regulamento, consideradas a natureza, a dimensão, o custo e a criticidade do serviço.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A implementação desta Lei observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – as metas fiscais;
- III – os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV – a correta classificação e contabilização das despesas;
- V – a legislação de licitações e contratos;
- VI – as normas dos órgãos de controle;
- VII – o planejamento de pessoal do Município;
- VIII – as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. Os casos efetivamente omissos serão decididos, de forma motivada, pela autoridade competente, mediante processo administrativo instruído com manifestações técnica e jurídica, observados a legislação aplicável e os princípios, as condições, os requisitos e as vedações estabelecidos nesta Lei.



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

16 DE SETEMBRO DE 2026

§ 1º O disposto neste artigo não poderá ser utilizado para afastar condição, requisito ou vedação expressamente estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As questões omissas de caráter recorrente poderão ser objeto de regulamentação geral, observados os limites desta Lei e a competência regulamentar da autoridade competente.

Art. 28. Os contratos de execução indireta vigentes na data de publicação desta Lei serão objeto do diagnóstico previsto no art. 23 e, quando necessário, de plano de adequação às suas disposições.

§ 1º A adequação observará a legislação aplicável, as condições do contrato, a continuidade dos serviços, a segurança jurídica e a viabilidade técnica, econômica e operacional das medidas necessárias.

§ 2º As disposições desta Lei serão integralmente observadas nos processos de contratação cuja fase preparatória seja formalmente iniciada após sua entrada em vigor.

§ 3º Os processos cuja fase preparatória tenha sido formalmente iniciada antes da entrada em vigor desta Lei serão adequados, no que for jurídica e materialmente possível, aos seus princípios, condições e vedações, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 4º Nas prorrogações de contratos existentes realizadas após a entrada em vigor desta Lei, a Administração demonstrará a compatibilidade da prorrogação com os princípios, as condições e as vedações nela estabelecidos e promoverá as adequações juridicamente cabíveis.

§ 5º A entrada em vigor desta Lei não implicará, por si só, extinção, rescisão ou alteração automática dos contratos anteriormente celebrados.

§ 6º As irregularidades incompatíveis com normas legais de aplicação imediata não serão convalidadas pelo regime de transição previsto neste artigo.

Art. 29. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar os procedimentos, as metodologias, os documentos, os fluxos de informação, os critérios de materialidade, os mecanismos de transparência e os instrumentos de governança necessários à sua execução, vedada a criação, por regulamento, de hipóteses de execução indireta, exceções, dispensas de requisitos ou regimes de transição incompatíveis ou não autorizados por esta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1404/2026

DE 16 DE SETEMBRO DE 2026.

ALTERA OS ANEXOS DA LDO E PPA PARA EXERCÍCIO DE 2027 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam modificados os anexos da LDO de acordo com os anexos constantes dessa Lei: Demonstrativo I – Metas Anuais da LDO, Modificações das Receitas da LDO, Modificações das Despesas de Capital da LDO, Modificações de Programas e Ações Governamentais da LDO.

Art. 2º Ficam modificados os anexos do PPA de acordo com os anexos constantes dessa Lei: Modificações das Receitas do PPA e Modificações de Programas e Ações Governamentais do PPA;

Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 16 de setembro de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA DE MAMANGUAPE GABINETE DO PREFEITO

Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional

Criado nos termos da Lei Municipal nº 1.362/2025, o Semanário Oficial de Mamanguape é o meio oficial de divulgação dos atos da Administração Pública Municipal.

O conteúdo dos atos oficiais publicados é de inteira responsabilidade dos órgãos e entidades que o expedem.

Disponível no Semanário Oficial de Mamanguape (Órgão de Divulgação Oficial do Município).

Acesse:

<https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-oficial> e acompanhe as publicações.

REDAÇÃO
MICHELLY ARAÚJO DE VASCONCELOS

CONTATO
E-mail: comunicacao@mamanguape.pb.gov.br
Fone: (83) 3292-2246

ENDEREÇO
Rua do Imperador, 78 – Centro, Mamanguape/PB.